



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021-SEINFRA/CELOS**

**OBJETO: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSOS TRECHOS DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ MF Nº 25.165.699/0001-70, sediada na ROD BR 304, 1519 - AEROPORTO - GALPAO1 - CEP: 59607860 - MOSSORO/RN, através de seu Representante Legal, O Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO, Inscrito (a) no CPF sob o nº 048.784.764-43, identidade nº 1958552, expedida por SSP/RN, vem tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 109 , inciso i, alínea b, da Lei 8666/93 e item 10.1 do Edital, para justificar sua Habilitação, pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

1. A comissão de licitação decidiu, em 20/09/2021, ANO XIII DOE 215, no presente caso, inabilitar a requerente sob o argumento de descumprimento do item 4.2 do Edital de Licitação, "1. CLPT CONSTRUTORA EIRELI - item: 4.2." referente a EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021-SEINFRA/CELOS, cujo objeto é SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSOS TRECHOS DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO.

Vejamos:

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lino  
Sócio  
CPF: 048.784.764-43

**"4.2 – Declaração da licitante, em cumprimento ao disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não**

recebido por  
Mário Lino  
27/09/21  
13:30hs

**mantém relação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menor de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho com menor de 14 (catorze) anos, salvo na condição de aprendiz.”**

3. A recorrente apresentou a declaração conforme página 103/118.

### EMBASAMENTO JURÍDICO

4. A decisão da Comissão de Licitação prejudicou o certame caracterizando-se pela ausência de competição efetiva. Em um universo de 05 (cinco) construtoras, que participaram da licitação, apenas 02 (duas) foram HABILITADAS. Além disso, não haverá disputa de preço e a proposta vencedora não será, certamente, a de melhor oferta.
5. As restrições impostas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO não se sustentam juridicamente.
6. O que se verificou, concretamente, foi a redução drástica da competitividade do certame, com prejuízo ao erário, agravada pelo fato de ter sido apresentado pelo peticente a declaração alegada como não inclusa na documentação.
7. Com efeito, nos termos da Lei nº 8.666/93, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, in verbis:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

8. Conforme preleciona a doutrina pátria, o princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extremada importância, qual seja o da proporcionalidade, que impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

9. Manifestando-se sobre o referido princípio, leciona o inolvidável doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *in verbis*:

**“Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público inculcado na regra aplicanda é inválida, por constituir um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício, ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável com excesso”.<sup>1</sup>**

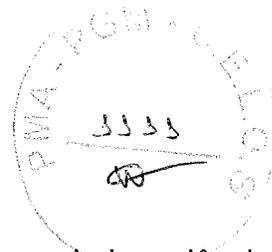
10. A respeito pontifica também ODETE MEDAUAR, *ad litteram*:

**“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada custo-benefício, aí incluído o custo social”.<sup>2</sup>**

11. Ainda, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA. E, concorde já

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39-40

<sup>2</sup> Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2000, p.154



posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a CONCORRÊNCIA é espécime licitatório incompatível, ao menos em sua fase de habilitação, com rigor excessivo, principalmente no tocante às formas. É de sua essência garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

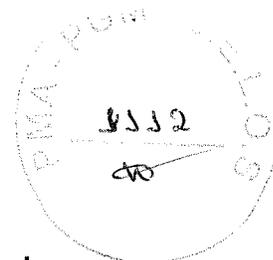
12. Acerca dessa questão, é válido repetir a lição do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *verbum ad verbum*:

**“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes com os seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’ (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)”<sup>3</sup>**

13. Exemplifica-se a noção também na esteira de raciocínio já pacificado pela Jurisprudência Nacional, *in verbis*:

**“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. A disputa que se trava no certame licitatório objetiva a eleição da melhor**

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 12 ed. Campinas: Malheiros, 2000.



proposta de contrato e não a seleção da empresa que demonstre maior know-how no preparo do envelope-documentação e da proposta. De tal sorte que a avaliação deve privilegiar o conteúdo e não apenas a forma.”<sup>4</sup>

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - INOCORRÊNCIA - FORMALIDADES CUMPRIDAS - VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.<sup>5</sup>**

14. Desse modo, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

15. Assim, houve, in concreto, excesso e rigor excessivo pela Comissão de Licitação, ao não observar a própria Lei 8.666/93 que previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame. É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lino  
Sócio  
CPF: 048.784.764-43

<sup>4</sup> TRF 4ª R. – AMS 1998.04.01.009911-9 – PR – 4ª T. – Rel. Juiz Alcides Vettorazzi – DJU 06.12.2000 – p. 501

<sup>5</sup> (TJ-PR - REEX: 1423874 PR 0142387-4, Relator: Troiano Netto, Data de Julgamento: 07/10/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6484)



“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lino  
Sócio  
CPF: 048.784.764-43



às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário

16. A jurisprudência dos nossos pretórios, especialmente a dos Tribunais Superiores, é uníssona em acolhimento às razões da recorrente. A respeito, transcreve-se o norte jurisprudencial, inclusive aquele profligado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *ad litteram*:

CLPT CONSTRUTORA  
Omarino Lino  
Sócio  
CNPJ 048.784.764-13

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL – 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos**



interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de radiodifusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.<sup>6</sup>

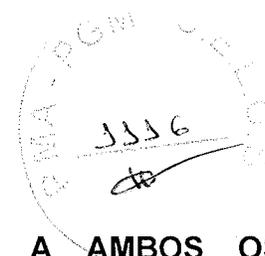
**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO –** Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados’ (TJRS – RDP 14/240).<sup>7</sup>

**MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – FORMALIDADES TRANSIGÍVEIS NA LICITAÇÃO – SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lino  
Sócio  
CNPJ 048.784.764-13

<sup>6</sup> (STJ – MS 5606 – DF – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 10.08.1998 – p. 4) ACÓRDÃO 47897 - Registro: 199600277060 - Classe do Processo: RECURSO ESPECIAL - Número do Processo: 94894 - UF do Processo: SP. Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data de Decisão: 10/06/1997 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

<sup>7</sup> TJSC – AC-MS 5.779 – SC – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 28.11.1996



**REJEITADA – NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**<sup>8</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança. Preliminares. Rejeitadas. Mérito. Licitação. Inabilitação de licitante. Ausência de motivo justo ou legal. Writ concedido. Decisão mantida. Apelo improvido. Unânime. Se improcedentes os argumentos que as embasam, rejeitam-se as preliminares suscitadas. Ofende direito líquido e certo do impetrante, concorrente em certame licitatório, o ato que o inabilita sem motivo justo ou legal. Apelo improvido. Decisão unânime.**<sup>9</sup>

17. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

18. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) **subjetivo:** ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;

b) **tecnológico:** quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;

c) **jurídico:** quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;

d) **econômico:** quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Eino  
Sócio  
CPL: 048.784.764-43

<sup>8</sup> TJRS – AC 597107739 – RS – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Augusto Otávio Stern – J. 11.03.1998

<sup>9</sup> TJSE – AC 309/97 – Ac. 202/98 – Aracaju – Rel. Des. Fernando Ribeiro Franco – DJSE 07.04.1998

de recursos.

19. Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe.

20. É importante aferir que o formalismo consiste em ato inútil e desnecessário para a administração pública, porque está alheio a razoabilidade, sendo um agravante quando da sua presença nos procedimentos licitatórios, haja vista ser motivo de prejuízo tanto para a administração quanto para a pessoa licitante.

21. HELY LOPES MEIRELLES ratifica o pronunciamento anterior mediante os termos abaixo:

**“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”**<sup>10</sup>

- realçados nossos -

22. Não se pode, portanto, inabilitar a peticionante pela razão enumerada pela Comissão de Licitação que não trará qualquer prejuízo para a instituição fomentadora da licitação, quando deixar participar do certame o maior número de licitantes.



CONSTRUTORA  
M&L Lino  
CNPJ 04.187.804.764-13

<sup>10</sup> Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

23. Aplica-se, nas licitações, o princípio do formalismo moderado que, consoante entendimento de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, não pode permitir a desclassificação de competidores por irregularidades irrelevantes:

**“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”<sup>11</sup>**

- grifos nossos -

24. A finalidade do certame em tela é atrair o maior número de participantes para fins de facilitar a contratação mais favorável para o órgão em epígrafe, sendo que exigências irrelevantes dificulta o respectivo objeto, conforme verificado no presente caso, tendo em vista que a recorrente sempre apresentou melhores propostas quando da participação do referido concurso.

25. Sabe-se que o edital faz lei entre as partes - Administração e participantes, sendo necessário que estes atinjam os pressupostos exigidos no respectivo documento, desde que esteja envolvido pelo manto da razoabilidade e proporcionalidade quantos aos requisitos.

CLPT CONSTRUTORA  
Mário Lino  
Sócio  
CPL 0481/84.764-13

<sup>11</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293.



JSSJ9  
do

## **ANTE O EXPOSTO,**

e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa DOUTA COMISSÃO que suspenda a abertura dos envelopes de proposta de preços, até o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para declarar habilitada a empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP, porquanto se encontrar demonstrada o cumprimento de todas as exigências do edital para sua habilitação no presente Certame.

Mossoró/RN, 27 de Setembro de 2021.

A large, handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval.

---

**CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP**  
**CNPJ: 25.165.699/0001-70**  
**Mario Lino de Mendonça Neto**  
**R.G. nº: 1958552 | C.P.F. nº 048.784.764-43**  
**Representante Legal**